



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109005-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOHN MARTIN TELLES DE DIVITIIS e JOSÉ ROBERTO CORREA LEITE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50184

Agravo de instrumento nº 2109005-49.2025.8.26.0000

Agravante: José Roberto Corrêa Leite e outro

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Autos digitalizados. Extravio do título exequendo reconhecido por certidão expedida pela N. Serventia. Necessária restauração parcial dos autos. Inexistência de nulidade decorrente da não intimação pessoal dos executados revéis acerca da digitalização do processo. Intimação pessoal que não é exigência legal na hipótese em tela.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 453 dos autos de origem que reiterou que o documento de fls. 7/14 foi extraviado.

A parte agravante argumenta, em síntese, que após a digitalização o exequente foi intimado para manifestar-se, sem indicar a ocorrência de qualquer vício no processo de digitalização; que, por isso, deve ser reconhecido que a execução não está fundada em título executivo certo, líquido e exigível; que os executados, ora agravantes, não foram intimados pessoalmente para se manifestar sobre a digitalização dos autos; que tal fato conduz à nulidade dos atos processuais posteriores a este evento. Pede, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo de instrumento.

Negada a liminar, os autos foram remetidos diretamente à mesa.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

A rigor, o presente agravo de instrumento sequer mereceria conhecimento no ponto em que impugna o extravio do documento de fls. 7/14, pois, pelo que se extrai dos autos de Primeira Instância, a r. decisão que declarou tal circunstância foi proferida a fls. 430 e publicada em 17 de dezembro de 2024, sem que os executados, ora agravantes, tenham dela se insurgido.

A r. decisão de fls. 453 apenas reitera que o documento de fls. 7/14 foi extraviado, conforme já havia sido decidido a fls. 430, de modo que, com todas as vênias, a bem da verdade, o recurso impugna, intempestivamente, o provimento jurisdicional que reconheceu o extravio do título exequendo.

Ainda assim, o mérito do pleito não merece guarida.

Isso porque, com todas as vênias, a certidão de fls. 433 dos autos explicita que o documento de fls. 7/14 foi extraviado nos seguintes termos: *“(...) os documentos juntados aos autos nas fls. 07/14, devem ter sido extraviados, conforme nota-se que as mesmas foram grampeadas e perdidas nas mudanças deste cartório na implantação da unidade do UPJ, era o que tinha a informa. Nada Mais. (...)”*.

Ainda, compulsando os autos digitalizados, verifica-se que a fls. 9 há uma única página em branco, com indicação de numeração de folhas “7/14”, o que apenas corrobora com a ideia de que a documentação foi extraviada.

Logo, correta a determinação do MM. Juízo *a quo* de se proceder à restauração parcial dos autos.

No mais, com todas as vênias, inexistente nulidade no fato de os ora agravantes não terem sido intimados pessoalmente da digitalização dos autos.

Isso porque a lei e as normativas atinentes ao expediente de digitalização de autos não exige a intimação pessoal das partes, de modo que, nos termos do artigo 346, do CPC, os prazos contra os revéis tem curso desde a publicação da r. decisão no diário oficial.

Ou seja, estando os executados revéis na data de publicação da r. decisão que determina a digitalização dos autos, bem como daquela que determina a manifestação acerca de sua efetivação, os prazos processuais transcorreram desde sua publicação no diário oficial, não se cogitando a

obrigatoriedade de intimação pessoal daqueles que sofrem os efeitos da revelia, nos termos do indigitado artigo 346, do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS
CONDOMINIAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO
EXECUTADO – DESNECESSIDADE – RÉU
REVÉL – EFEITOS DA REVELIA ESTENDIDOS À
FASE EXECUTIVA. AGRAVO PROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento
2062133-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Andrade
Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

EXIGIR CONTAS – Segunda fase – Decisão que
determinou a intimação pessoal da ré para prestar
contas – Inconformismo do autor – Acolhimento –
Revelia da requerida na primeira fase – Desnecessidade
de intimação pessoal para o prosseguimento do feito –
Art. 346 do Código de Processo Civil – Decisão
reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2302223-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento:
26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Cobrança de prestação de serviços educacionais (curso

de Arquitetura). Cumprimento de sentença. Revelia na fase de conhecimento, sem advogado constituído nos autos. Contra o réu revel os prazos fluem independente de intimação. Dá-se provimento ao recurso da Instituição de ensino exequente.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2224913-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019)

"MONITÓRIA - Conversão do mandado inicial em mandado executivo – Penhora "on-line" – Réu revel – Intimação da constrição – Desnecessidade – Aplicação do art. 346 do NCPC (art. 322 do CPC/73) - Recurso Provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021877-69.2017.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2017; Data de Registro: 19/06/2017)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença originário de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Citação que ocorreu a contento na fase de conhecimento, culminando na revelia do Agravado. Intimação no cumprimento de sentença realizada no endereço do Agravado com aviso

de recebimento assinado por pessoa que se identificou com documentos e não apresentou qualquer objeção. Inequívoca legitimidade do ato praticado. Não bastasse, a natureza una do processo sincrético leva à desnecessidade de intimação para o cumprimento de sentença após o reconhecimento da revelia na fase de conhecimento, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2175594-96.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

Logo, com todas as vênias, constata-se que o documento de fls. 7/14 foi extraviado, de modo que é mesmo devida sua restauração aos autos. Ademais, não há qualquer nulidade no fato de os executados revéis não terem sido intimados pessoalmente da digitalização dos autos.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator